

**LEI MUNICIPAL Nº 1007/2022,  
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO  
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE  
2023.**

**FELIPPE JUNIOR RIETH**, Prefeito Municipal de Capão Bonito do Sul,  
no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

**Art. 1º** - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2023, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta.

§ 1º - Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

- I – Demonstrativo da Receita Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- II – Relação de Proposta da receita;
- III – Natureza de Despesa por Categoria Econômica;
- IV – Programa de Trabalho de Governo;
- V – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, Por Projetos, Atividade e Operações Especiais;
- VI – Relatório das Despesas por Órgão, Unidade e Categoria Econômicas;
- VII – Relação da Despesa;
- VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.
- VIX – Margem de Expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- X – Demonstrativo de compatibilidade e atualização das metas fiscais.
- XI – Demonstrativo da evolução das receitas por fontes.
- XII – Demonstrativo da receita e da despesa vinculadas aos fundos MDE e ASPS.
- XIII – Demonstrativo com gastos com pessoal e encargos sociais em relação a RCL.
- XIV – Demonstrativo da precisão de aplicação de despesas a serem financiados por operação de Crédito.

**Parágrafo único** - O Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5º, I); atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

**Art. 2º** - O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da(s) reserva(s) de contingência(s).

**Art. 3º** - Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria nº 163, de 2001, art. 6º, da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de elemento de despesa.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os artigos 8º, 9º e 13, da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 30% (trinta por cento) do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias.

**§ 1º** - O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta e Regime Próprio de Previdência Social.

**§ 2º** - Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais especiais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

**§ 3º** - Todas as alterações orçamentárias efetuadas na Lei Orçamentária Anual alteram automaticamente o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 5º** - No caso do Poder Executivo, o limite autorizado no artigo 4º, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas;

II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III - despesas decorrentes de PASEP, contribuições previdenciárias e despesas de exercícios anteriores;

IV - despesas à conta de recursos consignados na reserva de contingência, alienação de bens e para atender determinações decorrentes de normas federais ou estaduais;

V - despesas com recursos oriundos de convênios e/ou transferências voluntárias da União e do Estado;

VI - despesas com recursos provenientes de excesso de arrecadação.

**Parágrafo único** - Também poderá ser considerado como superávit financeiro do exercício anterior, para fins da alínea “b” do inciso I do caput, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2022, obedecida a fonte de recursos correspondente.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
CAPÃO BONITO DO SUL, 05 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**FELIPPE JUNIOR RIETH  
Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**MIQUÉIAS GUADAGNIN  
Secretário de Administração,  
Planejamento e Finanças.**